



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005186-21.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39736

APELAÇÃO Nº 1005186-21.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

JUIZ: RUBENS PETERSEN NETO

APTE./APDO.: BANCO VOTORANTIM S/A

APDO.: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – cobrança da tarifa de registro de contrato válida – previsão contratual – comprovação do registro junto ao órgão de trânsito competente – inexistência de onerosidade excessiva – tarifa de avaliação de bem – prestação do serviço de avaliação do veículo comprovada – cobrança das tarifas válida.

SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO – hipótese em que havia no contrato cláusula optativa para a contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada – cobrança dos seguros corretamente afastada – devolução simples dos prêmios que se impunha.

Resultado: recursos desprovidos.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA,*

qualificado nos autos, ajuizou Ação Revisional de Contrato em face do BANCO VOTORANTIM S.A, igualmente qualificado, alegando, em breve síntese, que em 11/03/2023, financiou a aquisição de um veículo junto ao réu, que lhe disponibilizou o valor de R\$29.764,85, a ser pago em 48 parcelas de R\$1.034,00 cada uma. Aduz que o contrato é de adesão, tendo sido aplicado o sistema de amortização PRICE, sem que outro tenha lhe sido ofertado, como o sistema GLAUSS ou SAC, bem como houve a cobrança abusiva de juros remuneratórios. Afirma, ainda, que foram incluídas taxas e tarifas que encareceram o negócio, insurgindo-se contra as seguintes tarifas: - registro de contrato; avaliação do bem; seguro prestamista CARDIF e seguro ICATU. Alega, ainda, que o negócio está permeado de juros abusivos, cobrados acima da média de mercado, requerendo a exclusão de juros capitalizados. Pugnou pela procedência da ação, com a revisão do contrato, declarando nulas as cláusulas abusivas, determinando a devolução em dos valores indevidamente cobrados (fls. 01/20).

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 398/409) para o fim de: “(a) DECLARAR a abusividade das cobranças relativas ao seguro prestamista e seguro de acidentes pessoais premiado, anulando as cláusulas a eles referentes e; (b) CONDENAR o requerido a devolver, de forma simples, o valor indevidamente cobrado, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, a contar da data do pagamento indevido, e de juros de mora de 1% (um por cento), desde a data da citação; (c) REJEITAR os demais pedidos, nos termos da fundamentação; (d) EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, para cada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a parte autora deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte requerida, ao passo em que parte requerida deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte autora, vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das condenações deste parágrafo em relação à parte autora, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.”.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 443/450). Alegou que não restou verificada a imposição de contratação do seguro proteção financeira, devendo ser afastado o reconhecimento de abusividade. Foi disponibilizada ao autor a opção de contratar ou não o seguro. A seguradora contratada não integra o mesmo grupo econômico do Banco Votorantim. Logo, é descabida a restituição do valor correspondente. Pugnou pelo provimento do recurso, para ser julgada improcedente a ação.

O autor também interpôs apelação (fls. 453/463). Aduziu que as tarifas de registro de contrato e avaliação do bem devem ser reconhecidas como abusivas, pois a cobrança foi realizada sem a demonstração efetiva da realização do serviço, ônus que incumbe à instituição financeira. Deve se dar o recálculo do valor das prestações contratadas, com a exclusão das tarifas supra referidas, bem como a repetição do indébito, em dobro. Para tais fins, pugnou pelo provimento do apelo.

Em resposta (fls. 467/477 e 479/485), as partes basicamente pediram que os recursos contrários fossem desprovidos.

É a síntese necessária.

Os recursos são tempestivos. O recurso do réu foi preparado. Não foi recolhido o preparo do recurso do autor porque beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, comportam conhecimento.

As insurgências recursais dizem respeito à cobrança das tarifas e do seguro prestamista “CARDIF” e seguro de acidentes pessoais premiado (ICATU”) em contrato.

A Segunda Seção do STJ assentou em recurso repetitivo a legitimidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018).

Possível a cobrança, cumpre a verificação de ter ou não sido prestado o serviço.

Em princípio, a prova de que o registro não foi feito era do autor. Isso porque se encontra em mãos dele o “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” – documento que permite a verificação se o registro do contrato foi ou não feito junto aos órgãos de trânsito. Não obstante, o réu cuidou de demonstrar a efetiva prestação de serviços, fazendo ver que houve a anotação do contrato perante o órgão de trânsito (fls. 74).

Assim, à vista do julgado colacionado, a tarifa de registro do contrato, regularmente pactuada pelo moderado valor de R\$ 302,89, podia ser cobrada.

A tarifa de avaliação do bem também poderia ser cobrada, desde que prestado o efetivo serviço, o que foi demonstrado. O documento de fls. 91/92 comprova que o réu efetuou a devida avaliação do bem. Desse modo, a insurgência recursal do autor não vinga.

Agora, a questão do seguro prestamista e do seguro de acidentes pessoais premiado, objeto do recurso do réu.

Ao contrário do sustentado pela instituição financeira, houve venda casada, nos termos do entendimento do STJ.

Do instrumento contratual firmado entre as partes, embora se verifique a possibilidade de o consumidor optar ou não pela contratação dos seguros, não consta a possibilidade de escolha da seguradora que já veio indicada na proposta de adesão ao contrato (fls. 35/38).

Em nenhum tópico do contrato constou expressamente que foi dada opção ao consumidor de escolha da seguradora para o referido seguro.

Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de o consumidor escolher a seguradora para a cobertura prestamista.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora. O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, com a seguradora de sua escolha.

A respeito, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 12/12/2018).

Como, no caso dos autos, não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Assim, tem lugar a determinação de devolução do prêmio do seguro que deve ser integral.

Há que se fazer uma observação sobre a extensão da devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão. Em outro dizer, modulava a devolução.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso

ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressaltado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

A legitimidade do réu para devolver qualquer valor cobrado a título de prêmio securitário é inequívoca. Ainda que o prêmio seja destinado à seguradora, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do réu. Se houve repasse, cabe ao réu pleitear a restituição dos valores junto à seguradora, que é sua parceira ou faz parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer a responsabilidade do réu. Assim, a devolução é dever do réu, cumprindo a ele, se o caso, acertar-se com a seguradora.

Quanto à repetição do indébito se dará de forma simples, atualizada a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há que se falar devolução dobrada, uma vez que a hipótese não é de cobrança indevida. Havia base contratual para a exigência dos valores. A cobrança decorreu do contrato e a devolução se dá apenas pela revisão perpetrada por meio da ação. Não é aplicável à hipótese o art. 42, parágrafo único do CDC.

Haja ou não requerimento a respeito, é possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei.

Só se dará a compensação no caso de efetivo inadimplemento do apelante. Não há hipótese para a compensação do crédito com futuras parcelas de amortização do mútuo eventualmente ainda não vencidas.

Em suma, sem qualquer caráter abusivo das tarifas questionadas pelo, bem como caracterizando-se como venda casada a contratação do seguro prestamista e seguro de acidentes pessoais premiado, não há o que se revisar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na sentença que deve ser prestigiada.

Pela sucumbência de lado a lado, não há que se falar em aumento dos honorários estipulados na sentença.

Nesses moldes, **os recursos são desprovidos.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator